

Editora Quartier Latin do Brasil  
Rua Santo Amaro, 316 - CEP 01315-000  
Vendas: Fone (11) 3101-5780  
Email: vendas@quartierlatin.art.br  
Site: www.quartierlatin.art.br

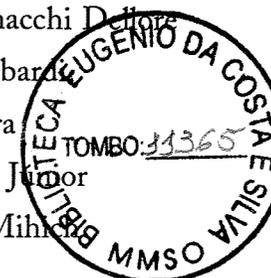
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

MILTON PAULO DE CARVALHO  
(coordenador)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ives Gandra da Silva Martins	Luiz Rodrigues Wambier
Paulo Roberto de Gouvêa Medina	Márcio Louzada Carpena
Teresa Arruda Alvim Wambier	Justino Magno Araújo
Helena Najjar Abdo	Paulo Henrique dos Santos Lucon
José Rubens de Moraes	José Carlos Baptista Puoli
Humberto Theodoro Júnior	Milton Paulo de Carvalho Filho
Bruno Corrêa Burini	Samy Garson
Clito Fornaciari Júnior	Ana Claudia Manfredini Cicivizzo
Umberto Bara Bresolin	Eduardo Arruda Alvim
José Horário Cintra G. Pereira	José Ignacio Botelho de Mesquita
Fredie Didier Jr.	Daniel Guimarães Zveibil
Ada Pellegrini Grinover	Débora Ribeiro
Carlos Alberto Alvaro de Oliveira	Guilherme Silveira Teixeira
Elton Venturi	Luiz Guilherme Pennacchi Dell'oro
Ricardo de Carvalho Aprigliano	Mariana Capela Lombardi
Ovídio A. Baptista da Silva	Susana Amaral Silveira
Marcelo José Magalhães Bonicio	Hamid Charaf Bdine Junior
José Miguel Garcia Medina	Fabiana Ferraz Luz Mihic

Editora Quartier Latin do Brasil  
São Paulo, primavera de 2007  
quartierlatin@quartierlatin.art.br  
www.quartierlatin.art.br



## EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua Santo Amaro, 316 - Centro - São Paulo

Coordenação Editorial: Vinicius Vieira

Diagramação: Paula Passarelli

Revisão Gramatical: Lucas de S. Cartaxo Vieira

Capa: Miro Issamu Sawada

CARVALHO, Milton Paulo de (coord.) – Direito Processual Civil – São Paulo : Quartier Latin, 2007.

ISBN 85-7674-270-5

1. Direito Processual. 2. Processo Civil. I. Título

### Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil: Processo Civil

Contato: [editora@quartierlatin.art.br](mailto:editora@quartierlatin.art.br)  
[www.quartierlatin.art.br](http://www.quartierlatin.art.br)

## PREFÁCIO

Sob a coordenação do eminente Professor Milton Paulo de Carvalho, que dirige, com o Professor Luiz Carlos de Azevedo, o Curso de Pós-Graduação *lato sensu* de Processo Civil do Centro de Extensão Universitária, publica essa instituição, que comemora 35 anos de atividades universitárias, o livro *Direito Processual Civil*, valiosa contribuição à reflexão de temas relevantes da processualística moderna.

Os autores são renomados e os trabalhos, que tive oportunidade de ler, excelentes.

Paulo Roberto Gouvêa Medina examina atualíssimas questões da jurisdição voluntária, em momento em que o aumento da litigiosidade exige abertura maior para soluções de conflitos.

Teresa Arruda Alvim Wambier, digna representante de tradicional família de processualistas e admirável estudiosa, realça a importância do contraditório, como um dos fundamentos do processo civil contemporâneo, elemento maior, à luz do direito de defesa, dos regimes democráticos de direito.

Helena Najjar Abdo tece pertinentes considerações sobre a publicidade do processo, complementando, na primeira parte do livro dedicada aos institutos fundamentais do Direito Processual, dois relevantes estudos de José Rubens de Moraes, sobre o princípio da oralidade no direito brasileiro e comparado, e de Humberto Theodoro Júnior, a respeito do seguro de responsabilidade civil e as figuras processuais de intervenção de terceiro. A estes preciosos trabalhos, segue-se modesto estudo meu, sobre jurisdição internacional, analisando um caso concreto.

A seguir, os excelentes processualistas Bruno Burini, Clito Fornaciari Júnior, Umberto Bara Bresolin, José Horácio Cintra Gonçalves Pereira e Fredie Didier Júnior, ao cuidarem do processo de conhecimento, pela ordem, debruçam-se, com pertinentes e esclarecedores estudos, sobre o artigo 285-A e 219 do CPC, a resposta do réu, a sentença e a fundamentação da decisão judicial, realçando, no processo contemporâneo, a doutrina e a jurisprudência que se foram conformando à luz das alterações legislativas.

No que concerne aos meios de impugnação dos atos judiciais, um outro elenco de excepcionais processualistas medita sobre temas de importância, como Ada Pellegrini Grinover, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Elton Venturi e Ricardo de Carvalho Aprigliano, abordando: a ação rescisória penal, a semelhança do dissídio jurisprudencial para efeitos de recurso especial e embargos de divergência,

## ANTECIPAÇÃO DA TUTELA *VERSUS* IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

JOSÉ IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA

DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL

DÉBORA RIBEIRO

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE

MARIANA CAPELA LOMBARDI

SUSANA AMARAL SILVEIRA

### 1. O PROBLEMA

1. A antecipação da tutela foi introduzida no nosso direito sem que se atentasse, como seria de rigor, para os inúmeros problemas que uma alteração desta magnitude necessariamente importaria. O resultado foi a necessidade de pôr o Congresso Nacional a apagar focos de incêndio aqui e ali, a medida em que fossem brotando.

Prova disso é que, introduzida em 13.12.1994 – data comemorativa do Ato Institucional n. 5 – já foi modificada pela Lei n. 9.494, de 10.9.1997, pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001 e pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002, as quais, por sua vez, deram origem a novos e mais inquietantes problemas. Dentre eles, o que foi criado pela Lei n. 10.352/01, que acrescentou, ao art. 520 do CPC, o inciso VII. Por força deste inciso, passou a ser recebida só no efeito devolutivo a apelação quando interposta de sentença “que *confirmar* os efeitos da antecipação da tutela”.

2. Essa novidade suscita a seguinte questão: recebida no *efeito suspensivo* a apelação interposta contra a sentença que, julgando improcedente a ação, *não confirmar* os efeitos da tutela antecipada, continuaria de pé a tutela concedida antecipadamente? Ou, em outros termos, sobreviveria a tutela antecipada à sentença de mérito contrária?

De um modo geral, tem a doutrina respondido negativamente a essa indagação, com o que estamos de inteiro acordo, variando porém os fundamentos em que se apóia, com os quais já é mais difícil, senão impossível, concordar.

Também merecem críticas as razões que têm conduzido parte da doutrina à conclusão oposta, ou seja, a de que a tutela concedida antecipadamente sobreviveria à sentença de mérito contrária.

É disso que vamos tratar no presente ensaio.

## 2. DO ESTADO DA QUESTÃO

3. O ponto de partida de todas as soluções doutrinárias para a questão em exame é sempre o mesmo e decorre da redação dada ao inciso VII do art. 520 do CPC. Parte-se do princípio de que a sentença de mérito conteria sempre um ato de *confirmação* ou de *revogação* da tutela antecipada, de tal sorte que o problema da sobrevivência da tutela antecipada na pendência da apelação dependeria do efeito que se emprestasse à apelação no que diz respeito especificamente ao ato de confirmação ou de revogação da tutela antecipada.

Na falta de disposição expressa a respeito da hipótese de “revogação” da tutela antecipada, divide-se a doutrina em duas posições antagônicas.

4. A posição minoritária, colocando-se mais rente ao sistema adotado pelo art. 520 do CPC, espousa o entendimento de que, à falta de disposição expressa em sentido contrário, a apelação deve ser recebida no seu duplo efeito, ficando suspensa, portanto, na pendência da apelação, a eficácia do ato de revogação da tutela antecipada. Tem esta conclusão a seu favor a letra da lei, mas tem contra si o fato de sobrepor, à sentença de mérito resultante de cognição dita “exauriente”, decisão liminar provinda de cognição meramente sumária.

A porção majoritária, a seu turno, se vê às voltas com uma tarefa extremamente delicada: a de demonstrar que, no caso e excepcionalmente, a falta de disposição expressa em contrário, não conduziria à aplicação da mencionada regra geral da atribuição de efeito suspensivo à apelação. Desta tarefa, no entanto, não logrou desincumbir-se com o rigor legitimamente esperado.

Convém, portanto, examinar mais de perto cada uma dessas posições doutrinárias, começando pela que apontamos como majoritária.

## 3. A DOCTRINA DOMINANTE: NÃO SOBREVIVE A TUTELA ANTECIPADA À SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

5. Divide-se em três diferentes correntes a posição dominante, consoante a rota de fuga adotada para escapar à regra geral do art. 520 do CPC; a saber: (a) revogada a tutela antecipada, aplica-se analogicamente o inciso IV do art.

520; ou (b) aplica-se extensivamente o próprio inciso VII do art. 520; ou (c) extingue-se a eficácia da antecipação da tutela por efeito da incompatibilidade entre ela e a sentença de improcedência, nada importando o efeito em que a apelação deva ser recebida.

### 5.1. A TESE DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 520, INCISO IV, DO CPC

Sustenta a primeira corrente que a antecipação de tutela e as medidas cautelares são diferentes espécies do gênero das tutelas de urgência, pelo que àquela se estenderia analogicamente o que para estas dispõe o inciso IV do art. 520 do CPC. Em razão disto, na parte em que revogue a tutela antecipada, a sentença terá eficácia imediata, ainda que, quanto aos seus demais capítulos, a apelação venha a ser recebida também no efeito suspensivo. A tutela antecipada não sobreviveria à sentença de mérito contrária<sup>1</sup>.

Nesse sentido, as opiniões de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO<sup>2</sup> e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE<sup>3</sup>.

Existe de fato uma expressiva corrente doutrinária que equipara as tutelas cautelar e antecipada, já que ambas visam fundamentalmente a combater os males ocasionados pelo tempo de duração do processo. Daí não é possível, no entanto, extrair a conclusão de que se estenderia à sentença sobre a tutela antecipada, fosse para confirmá-la, fosse para cassá-la, a norma do inciso IV do art. 520 do CPC. Fosse verdadeira essa interpretação, forçoso seria concluir pela total inutilidade do acréscimo do inciso VII ao mesmo artigo, o que con-

1 “RECURSO - Apelação contra sentença que revogou tutela antecipada, ao excluir da lide co-ré - Recebimento apenas no efeito devolutivo - Decisão confirmada, tanto por força da revogação expressa, quanto pelo fato de que esse capítulo da sentença, que dispôs sobre a tutela de urgência precedentemente obtida pelo interessado, deve ter o tratamento previsto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido”. (1º TAC/SP, 12ª Câm., Agravo de Instrumento nº1088558-8, Rel. Campos Mello, J. 15/10/2002).

2 *A Reforma da Reforma*, 6ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 39: “A enorme analogia entre tais categorias, que chega ao ponto de autorizar sua reunião sob um gênero próximo, que é o das medidas urgentes, legitima suficientemente a extensão às antecipatórias da disciplina ditada em relação a esses e outros pontos, especificamente para as medidas cautelares (arts. 800, 811, 520, inc. IV etc.)”.

3 *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)* 2ª edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 389: “Como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem natureza cautelar, a solução pode ser a mesma, ou seja, o efeito suspensivo da apelação contra sentença de rejeição da tutela principal, em cujo processo tenha havido antecipação dos efeitos dessa mesma tutela, não alcança esse providência, que perde a eficácia de imediato. Deverá o juiz, portanto, julgar improcedente o pedido principal e cassar os efeitos antecipados. Nesse aspecto, estará decidindo sobre a pretensão antecipatória, revogando-a. Tal capítulo da sentença versa apenas a tutela antecipada, cuja a natureza é cautelar, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil”.

trariaria o princípio elementar de hermenêutica, segundo o qual não deve o intérprete atribuir à lei palavras inúteis.

### 5.2. A TESE DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 520, INCISO VII, DO CPC

Para concluir que a tutela antecipada não sobrevive à sentença de improcedência, tem-se sustentado também que o legislador teria dito menos do que quis ao acrescentar o inciso VII ao artigo 520 do CPC, motivo pelo qual deveria este inciso ser interpretado ampliativamente para abranger também a sentença que revoga a antecipação dos efeitos da tutela.

Defendem esse posicionamento FLÁVIO CHEIM JORGE-FREDIE DIDIER JR. e MARCELO ABELHA RODRIGUES<sup>4</sup> e JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI<sup>5</sup>.

Para concluir pela interpretação extensiva do inciso VII do artigo 520 do CPC, realça JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI<sup>6</sup> a importância do princípio da igualdade das partes.

4 *A Nova Reforma Processual*, São Paulo, Saraiva, 2002, pp. 81/82: "Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela. A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é a de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação de tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada do efeito suspensivo. Tal conclusão, todavia não poderia, nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico. (...) Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

"Os mesmíssimos argumentos que se prestam a justificar a produção de efeitos em prol do beneficiário da tutela antecipada devem igualmente nortear a sua revogação. Em outras palavras, rejeitada a pretensão do autor, não parece razoável sejam mantidos os efeitos decorrentes da antecipação da tutela. (...) Desse modo, a leitura do novo inc. VII do art. 520 não se cinge apenas às hipóteses de confirmação ou concessão da tutela antecipada por ocasião da sentença, mas abrange, ainda, aquela atinente à revogação da mesma. Segundo critérios consagrados de hermenêutica jurídica, permite-se a interpretação extensiva 'quando o intérprete conclui que o alcance da norma é mais amplo do que indicam os seus termos. Diz-se que o legislador, nesse caso, escreveu menos do que queria dizer (minus scripsit quam voluit), e a lei deve aplicar-se a determinadas situações não previstas expressamente'".

5 *Lineamentos da Nova Reforma do CPC*, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, pp. 108/109: "Na verdade, essa orientação [da sentença de improcedência cassar a tutela antecipada] parece guardar estreita imbricação com o princípio do tratamento isonômico das partes, porquanto não seria aceitável que a antecipação de tutela tivesse sido idealizada como técnica processual posta exclusivamente para beneficiar, a qualquer custo e em quaisquer circunstâncias, o autor".

6 *Ibidem*, p. 110.

Apesar de concordarmos com a conclusão a que chegaram referidos juristas, não compartilhamos o fundamento adotado. Duas razões nos levam a isto.

Em primeiro lugar, não se pode perder de vista o princípio de que as exceções se interpretam restritivamente, nunca ampliativamente. Sendo a regra o duplo efeito da apelação e a exceção a ablação do efeito suspensivo, não há como justificar a interpretação contrária.

Por outro lado, é problemático – e extremamente nocivo – sustentar simplesmente que o legislador falou menos do que queria e resolver a controvérsia por meio de mera interpretação extensiva, ainda que conduza a resultado prático aparentemente mais lógico e coerente com o sistema. Com efeito, o suprimento de lacunas do direito positivo por meio da interpretação extensiva traz consigo o problema relativo aos limites que se impõem ao intérprete no exercício desta integração<sup>7</sup>, sendo de difícil justificação hermenêutica, neste caso, estender para a hipótese de revogação da tutela antecipada os efeitos legais expressamente previstos apenas para a situação oposta, a de sua confirmação.

Sempre será melhor a interpretação fundada em que o legislador disse, no inciso VII do artigo 520 do CPC, exata e tão-somente o que queria e deveria ter dito, buscando-se alhures os fundamentos que contribuam para fazer com que a regra atue no sentido mais lógico e coerente com o sistema.

### 5.3. A TESE DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A SENTENÇA

Uma terceira corrente sustenta o entendimento de que a decisão concessiva da antecipação de tutela não pode subsistir diante do julgamento de improcedência, ao fundamento de que, independentemente do recebimento da apelação em seu efeito suspensivo, a antecipação de tutela seria automaticamente revogada pela sentença. Isto em razão da incompatibilidade do requisito da verossimilhança do direito do autor com o julgamento de improcedência e da incompatibilidade entre os níveis de cognição existentes numa decisão interlocutória e numa sentença.

7 FERRAZ JR., Tércio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito – técnica, decisão, dominação*, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1994, p. 298.

Defendem esse posicionamento ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO<sup>8</sup>, TEORI ALBINO ZAVASCKI<sup>9</sup>, MARICÍ GIANNICO e MAURÍCIO GIANNICO<sup>10</sup> e PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON<sup>11</sup>.

Das correntes até aqui examinadas, parece ser essa a que mais se aproxima da realidade, mas o fato é que a incompatibilidade do requisito da verossimilhança do direito do autor com o julgamento de improcedência e a incompatibilidade entre os níveis de cognição existentes numa decisão interlocutória e numa sentença não são, por si sós, suficientes para afastar a incidência do efeito suspensivo do recurso de apelação sobre o capítulo da sentença que revoga a tutela antecipada.

Basta ver o caso das liminares concedidas em ações possessórias, que, beneficiadas pelo efeito suspensivo da apelação, sobrevivem à sentença de mérito contrária; e assim também o caso das liminares nas ações de alimentos que, por lei, sobrevivem até o trânsito da sentença em julgado.

8 *Nova Reforma Processual Civil Comentada*, 2ª edição, São Paulo, Método, 2002, pp. 267/268: "A antecipação de tutela é concedida para gerar efeitos até que o juiz julgue a demanda e neste instante a relação litigiosa passa a ser regulada pela sentença. Com o devido respeito, nesse caso, pouco importa se a apelação tem ou não efeito suspensivo, na medida em que há uma incompatibilidade insuperável entre a verossimilhança que fundamenta a antecipação de tutela e a improcedência da demanda. (...) Com efeito, pode ocorrer de o juiz conceder a antecipação de tutela e, ao final, julgar improcedente a demanda. Neste caso, evidentemente, a apelação, de acordo com o texto legal, teria efeito suspensivo, razão pela qual surge a seguinte questão: a antecipação de tutela continuará produzindo efeitos até o julgamento da apelação? Em nossa opinião a resposta é negativa. Assim, no momento em que o juiz prolata a sentença em sentido contrário à antecipação de tutela, isto significa que o requisito da verossimilhança, da prova robusta, não se confirmou, razão pela qual, automaticamente, considera-se que a antecipação de tutela deixou de gerar efeitos, não sendo, portanto, necessário um ato expresso do julgador cassando ou revogando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente concedida".

9 *Antecipação da Tutela*, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 99. "Porém, quando ocorrer, a eficácia revogatória será imediata, pois o recurso de agravo não terá efeito suspensivo. O mesmo se dará se a revogação provier – expressa ou implicitamente – da sentença que extinguir o processo sem exame de mérito, ou que julgar improcedente o pedido. Aqui, o recurso de apelação, mesmo com efeito suspensivo, não terá, por si só, o condão de suspender a revogação".

10 Efeito suspensivo dos recursos e capítulos das decisões, in Nelson Nery Jr. (coord.), *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 412: "Concedida a liminar ou a tutela antecipada, e ulteriormente sobrevivendo sentença de improcedência do pedido, obviamente não mais subsistem os motivos que autorizaram a concessão da medida provisória. A improcedência da demanda é incompatível com a manutenção das tutelas de urgência concedidas no curso do processo, de modo que elas perdem sua eficácia haja ou não a interposição de recurso. O problema não é do efeito em que o recurso é recebido, mas de incompatibilidade lógica da sentença de improcedência com a subsistência da liminar ou tutela antecipada".

11 *Eficácia das decisões e execução provisória*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, pp. 275/276: "Se de um lado parece certo prevalecer a sentença sobre a tutela antecipada, por ser aquele ato decisório fruto de uma cognição exauriente e, por conseqüência, logicamente superior; de outro lado deve ser afastado nesses casos o efeito suspensivo ao recurso de apelação. Seria um atentado à efetividade do processo e absurdamente incoerente suspender a produção de efeitos de uma sentença que confirma (e, portanto, substitui) uma tutela antecipada ainda em fase de execução".

Por outro lado, não parece que a alegada contradição, residente na prevalência da verossimilhança em detrimento da certeza, possa ser elevada à condição de exceção à regra geral do duplo efeito da apelação. Situações existem em que, em tese, a sentença de improcedência pode ter sua eficácia atingida por provimentos fundados em cognição sumária, como é o caso da antecipação de tutela em sede recursal ou mesmo no caso das medidas cautelares antecipatórias ajuizadas e concedidas em segundo grau de jurisdição.

Destarte, embora nos pareça acertada a concepção de que a revogação da tutela antecipada por ocasião da sentença deve surtir efeitos imediatos<sup>12</sup>, os fundamentos adotados não nos parecem convincentes.

#### 4. A POSIÇÃO DOUTRINÁRIA MINORITÁRIA: DA SUBSISTÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

6. A segunda posição doutrinária sobre o tema, minoritária como já adiantado, entende que a superveniência de recurso de apelação, recebido no duplo efeito, seria suficiente para afastar o efeito da sentença de revogação da antecipação de tutela no caso de julgamento de improcedência. O principal argumento invocado por tal corrente diz respeito ao efeito suspensivo da ape-

12 Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDATO - Procuração - Pluralidade de advogados - Intimação em Agravo de Instrumento no nome de quem consta como procurador da parte agravada - Validade - Inexistência de prova de que a intimação em nome diverso houvesse sido requerida ao juízo da causa. RECURSO - Agravo de Instrumento - Efeitos - Sentença que julga improcedente ação onde foram liminarmente antecipados os efeitos da tutela - Efeito meramente devolutivo nessa parte - Coerência entre a decisão que concede a tutela a partir de uma cognição superficial, e a sentença que desacolhe a pretensão do autor após cognição exauriente - Artigo 520 do Código de Processo Civil - Agravo provido para confirmar a tutela recursal já antecipada - Voto vencido" (1ª TAC/SP, 8ª Câmara, Agravo de Instrumento nº 1331601-7, Rel. Aben-Athar, J. 22/12/2004).

"MEDIDA CAUTELAR - Parte que pretende a suspensão da exigibilidade de cédula de crédito rural até o julgamento de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória e, concomitantemente, revogou tutela antecipada anteriormente concedida - Pedido que colide com a regra do § 1º, do art. 585, do CPC - Efeito suspensivo da apelação que não alcança a revogação da tutela - Medida cautelar improcedente" (2ª TAC/SP, 1ª Câmara, Medida Cautelar nº 1049617-4, Rel. Cyro Bonilha, J. 08/04/2002).

"RESERVA DE DOMÍNIO - Busca e Apreensão - Liminar - Revogação - Tutela Antecipada em Anterior Ação de Anulação e Revisão de Cláusulas Contratuais - Cessação dos Efeitos da Tutela com a Improcedência da Respectiva Ação - Inadmissibilidade. A sentença de improcedência da ação de anulação e revisão de cláusulas contratuais cessa de imediato os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedida, não havendo necessidade de ser expressamente revogada. Cessados os efeitos da tutela antecipada, não estava a agravada impedida de protestar os cheques dados em garantia no ato da realização do negócio jurídico, nem de ingressar com a competente ação de busca e apreensão" (2ª TAC/SP, 3ª Câmara, Agravo de Instrumento nº 786.469-00/6, Rel. Ferraz Felisardo, J. 18/03/2003).

lação interposta contra a sentença de improcedência e à suspensão da eficácia desta também em relação à cassação ou revogação da tutela antecipada.

Assim sustentam CÁSSIO SCARPINELLA BUENO<sup>13</sup> e SÉRGIO BERMUDEZ<sup>14</sup>.

Esse entendimento tem a seu favor o mérito de ser simples e de valer-se de conceitos assentes, como o de que as sentenças de mérito *substituem* as medidas concedidas *initio litis*, tal como ocorre nas ações possessórias acima lembradas, de modo que a conclusão a que chega decorre logicamente de suas premissas. Recebida a apelação no duplo efeito, ficaria suspenso o *efeito substitutivo* da sentença de mérito em relação à liminar, que permaneceria em vigor. Exatamente por sua boa lógica, tem essa orientação granjeado o apoio de parte da jurisprudência<sup>15</sup>.

13 *Tutela Antecipada*, São Paulo, Saraiva, 2004, pp. 78/79: "Não é que a sentença, fundada em cognição exauriente, não tenha aptidão de 'revogar' (cassar, modificar, extinguir, uso essas palavras como sinônimas aqui) a decisão que antecipou a tutela, fundada em cognição sumária. Não há dúvida de que há tal revogação. O problema, no entanto, não é esse; o problema, bem diferente, é saber a partir de que momento a revogação é eficaz, a partir de quando ela pode produzir seus regulares efeitos. E, se há o efeito suspensivo da apelação, os efeitos da sentença não são imediatos, inclusive o relativo à revogação da tutela antecipada pelo seu proferimento. (...) Caso o juiz julgue a ação improcedente (totalmente improcedente), em detrimento do autor anteriormente beneficiado com a tutela antecipada, a apelação do autor será recebida, pela letra do art. 520, VII, com efeito suspensivo, porque, à falta de previsão expressa desse inciso, prevalece a regra do caput. O que ocorre, entretanto, é que o efeito suspensivo tem a aptidão de impedir que a sentença passe a ter efeitos imediatos, e, nessa medida, a própria 'não confirmação' da tutela antecipada é ineficaz. Sua revogação, embora tenha ocorrido, não pode produzir efeitos imediatos no mundo jurídico".

14 *A Reforma do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, pp. 38. "Se a apelação só produzir o efeito devolutivo, a sentença prevalece sobre a tutela, substituindo-a. Se a apelação produzir o duplo efeito, a sentença, só por si, não revoga a tutela antecipada, a menos que o juiz assim decida, na própria sentença ou em separado, como lhe permite o § 4º".

15 Parte da jurisprudência compartilha desse entendimento, como se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"RECURSO - Apelação - Efeitos - Recebimento no efeito suspensivo, por persistir a eficácia da tutela antecipada liminarmente deferida e expressamente revogada na sentença - Eficácia da tutela antecipada concedida, ainda que o julgamento de mérito em primeiro grau seja desfavorável - Impossibilidade de sua revogação enquanto se processa o recurso - Ausência de executividade imediata da sentença, a não ser após seu trânsito em julgado - Recurso improvido" (1ª TAC/SP, 5ª Câmara, Agravo de Instrumento nº 1323462-5, Rel. Manoel Mattos, julgado em 15/12/2004).

"Tutela Antecipada - Recurso - Agravo de instrumento - Acidente do trabalho - Provitamento para restabelecer o pagamento do benefício - Matéria julgada improcedente pelo juiz 'a quo' antes do julgamento do agravo - Prejudicialidade - Inocorrência - Apelação da autarquia - Duplo efeito (devolutivo e suspensivo) - Sentença que não produz efeitos até o trânsito em julgado - Admissibilidade. A sentença, enquanto sujeita a recurso, ao qual se agregará obrigatoriamente o efeito suspensivo, não tem o condão de revogar a tutela antecipada, mais ainda quando concedida pela instância recursal". (2ª TAC/SP, 2ª Câmara, Agravo de Instrumento nº 785.645-00/7, Rel. Vianna Cotrim, julgado em 28/04/2003).

"Agravo de Instrumento. Revogação da tutela antecipada pela sentença. Recurso cabível. Apelação a ser recebida em seu duplo efeito, e não o agravo de instrumento. Inadmissibilidade do recurso interposto. Havendo a revogação da tutela anteriormente concedida pela sentença, o recurso

Tem esta corrente contra si, no entanto, o fato de que está exposta a duas objeções centrais: a primeira é que, se fosse verdadeira sua premissa, teria sido inútil a inclusão do inciso VII no art. 520; e a segunda é que, a despeito de razoável, não se aplica à antecipação da tutela a premissa de que a sentença de mérito substitui a decisão liminar antecipatória.

7. Quanto ao primeiro aspecto, basta verificar que anteriormente à alteração do art. 520, supondo a existência do efeito *substitutivo*, a tutela antecipada sobreviveria à sentença de mérito favorável e também à contrária, porque o efeito suspensivo da apelação suspenderia também o efeito substitutivo da sentença em relação à liminar. Assim, para "manter" a tutela antecipada não seria necessária a ablação do efeito suspensivo da apelação, e, para "revogar" a tutela antecipada, já eram necessários dois julgamentos conformes (sentença e acórdão de improcedência do pedido), como propõe a orientação em exame<sup>16</sup>.

O ponto, porém, onde o carro pega, está exatamente na admissão do mencionado efeito substitutivo da sentença de mérito sobre a antecipação da tutela, posto que o regime especialíssimo a que está sujeita a tutela antecipada parece não se coadunar com essa construção.

É disso que passamos a cuidar.

## 5. DA TESE DO EFEITO SUBSTITUTIVO

8. A figura da tutela antecipada sendo substituída pela sentença de mérito se inspira na substituição da decisão recorrida pela decisão do recurso, a que se refere o artigo 512 do CPC.

A equiparação, no entanto, não é exata, porque a idéia da substituição da decisão recorrida pela decisão do recurso toma por base o fato de que ambas têm

cabível não é o agravo de instrumento, mas sim a apelação, que deverá ser recebida em seu duplo efeito. Precedente do TJRS. Agravo de instrumento não conhecido". (TJ/RS, 12ª Câmara, Agravo de Instrumento nº 70008334963, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 17/03/2004).

16 Por sua relevância para a teoria do processo, foi este ponto submetido à prova durante a elaboração deste ensaio, para verificar, sob diversas condições, como se comportaria o "efeito substitutivo" em face da anterior e da atual legislação. Para este fim, foram empreendidas duas experiências.

Na primeira experiência, partiu-se do pressuposto de que a sentença substituiria a tutela antecipada, e seu resultado foi surpreendente: nesta hipótese, a alteração do art. 520 não traria nada de útil para nosso sistema processual. Devido a este resultado foi procedida uma segunda experiência, mas, desta vez, supondo que a sentença não substituiria a tutela antecipada, e sim a extinguiria *ipso facto*. Nesta hipótese, a alteração do art. 520 mostrou-se útil ao nosso sistema processual, pois passou a permitir não só que o autor desfrutasse desde logo dos efeitos jurídicos da sentença de procedência, como a permitir também que o réu pudesse beneficiar-se de imediato dos efeitos da sentença de improcedência.

o mesmo objeto (a ação), o que não se passa entre a tutela antecipada e a sentença de mérito. A decisão que concede a antecipação da tutela não se pronuncia sobre a relação existente entre o pedido e a causa de pedir (mérito<sup>17</sup>), mas, apenas sobre as qualidades exigidas da prova e das alegações do autor, ou outros requisitos impostos pela lei para a concessão da tutela antecipada, que em nada se identificam com o objeto do juízo de mérito, como o fundado receio de dano, o caráter protelatório da defesa ou a irreversibilidade da medida. Não se confunde a antecipação da tutela com o julgamento antecipado da lide.

Quando as decisões têm distintos objetos, não há que falar em substituição de uma pela outra. A decisão que em grau de recurso anula a sentença recorrida, não a substitui, porque, enquanto a sentença se pronunciou sobre a relação entre o pedido e a causa de pedir, ou seja, sobre o mérito da causa, o acórdão só se pronunciou sobre a validade da própria sentença recorrida. É caso em que o acórdão apenas extingue os efeitos processuais da sentença apelada. O mesmo se passa entre a sentença cautelar e a sentença de mérito da ação principal. A sentença de mérito extingue os efeitos da cautelar, mas não a substitui (inciso III do art. 808 do CPC).

9. Fenômeno análogo se verifica com a sentença de mérito em sua relação com o ato de antecipação da tutela. Por força de lei, sobrevivendo sentença de mérito de improcedência do pedido, fica sem efeito a tutela antecipadamente concedida. A sentença de mérito não substitui a tutela antecipada. O fato em si de ser proferida extingue *pleno jure* a eficácia da antecipação da tutela.

Diz com efeito o parágrafo 3º do art. 273 do CPC, que a “efetivação da tutela antecipada observará no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas”, entre outras, no artigo 588, hoje 475-O, inciso II, que assim dispõe:

“Art. 475- O – A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I – (omissis); II – fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento”.

Conseqüentemente, a superveniência da sentença de mérito contrária não substitui, mas, sim, extingue a eficácia da tutela antecipada.

## 6. DA EXTINÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

10. Como dá para ver, o que extingue a tutela antecipada é o fato em si de ser proferida a sentença de mérito ou, se se preferir, é a sentença enquanto fato jurídico. É fenômeno bastante conhecido na ciência do processo e é designado como *efeito secundário* da sentença.

Chega-se a uma razoável compreensão do que sejam os efeitos secundários da sentença a partir da distinção feita por CARNELUTTI<sup>18</sup> entre eficácia *interna* e eficácia *externa* da sentença; aquela como produto da vontade do juiz e esta como produto da vontade da lei, lembrando a diferença proposta por CALAMANDREI<sup>19</sup> entre a sentença como ato jurídico, que é manifestação de vontade, e como fato jurídico, cuja eficácia advém da lei e não da vontade de quem quer que seja.

LIEBMAN<sup>20</sup> também reconheceu a existência dos efeitos secundários da sentença, ao asseverar que “*produz a sentença, às vezes, ao lado de seus efeitos*

18 CARNELUTTI, Francesco, *Sistema de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo, Classic Book, 2000, pp. 412/414, vislumbra na sentença a existência de duas ordens de efeitos: a primeira encontra sua fonte imediata na vontade do juiz; a segunda, pelo contrário, na do legislador. No primeiro sentido, a decisão vale pelo que manda; no segundo, pelo que é. Senão, vejamos: “Eficácia interna é sua imperatividade, que representa tão apenas a projeção da vontade do juiz. Certo também que esta eficácia deriva da lei, mas a lei quer que o conflito se regule como quer o juiz e, portanto, não constitui a não ser sua fonte mediata. Pelo contrário, a eficácia é externa quando compreender não mais o efeito querido pelo juiz como qualquer outro efeito que uma norma extraia de ter pronunciado ele a decisão.” (*Ibidem*, p. 413)

19 CALAMANDREI, Piero, *Appunti sulla sentenza come fatto giuridico*, “in” *Studi sul processo civile*, volume terzo, Padova, CEDAM, 1934, pp. 129/140, pondera que nem todos os efeitos jurídicos que a lei atribui à sentença podem ser ligados à vontade nela formulada e atribuídos ao julgado. “Às vezes”, diz ele, “a sentença produz certos efeitos, não porque o juiz tenha querido fossem produzidos e porque a sua produção tenha constituído objeto, declarado ou implícito, do juízo, mas porque fora do campo no qual se pode mover o poder de decidir atribuído ao juiz, a sentença vem a ser considerada pela lei como fato produtivo de efeitos jurídicos, preestabelecido pela própria lei e sem depender do comando contido na sentença” (*Ibidem*, pp. 131/132). Nestes casos Calamandrei afirma que a sentença – que normalmente serve para declarar quais são as conseqüências jurídicas dos fatos controversos – surge aqui como o fato a que uma norma atribui conseqüências jurídicas diversas e independentes daqueles efeitos inerentes ao julgado. Calamandrei diz que “poderíamos falar nestes casos da sentença como fato jurídico em sentido estrito” (*Ibidem*, p. 132), classificando os efeitos da sentença, primeiro, em internos (*effetti interni*), os quais derivam da vontade estatal exprimida na sentença, dos efeitos externos (*effetti esterni*), os quais não são dependentes da vontade do Estado posta na sentença, sendo decorrência direta da lei. A conseqüência desta classificação é que os efeitos chamados por ele de “externos” não estão sujeitos à vontade juiz: querendo ele ou não, tais efeitos acontecem pela existência da sentença. Isso significa que, ao condenar um réu a determinado pagamento, não pode o juiz denegar o efeito da hipoteca judiciária, pois isto não está dentro de seu campo decisório, é algo que advém diretamente da lei. Daí o nome “efeito externo”, quer dizer, externo ao campo em relação ao qual o juiz possui poder de decidir.

20 LIEBMAN, Enrico Tullio, *Eficácia e autoridade da sentença*, tradução Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; e dos textos posteriores por Ada Pellegrini Grinover, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 75. Liebman prossegue asseverando que “quando o exame da causa autoriza a

17 Sobre o conceito de “mérito”, cf. nosso estudo: BOTELHO DE MESQUITA, “et al.”, *Colapso das condições da ação? Um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação*, *Revista do Advogado*, n. 88, novembro, 2006, item “05”, pp. 118/119.

*principais, efeitos secundários, que se distinguem dos primeiros, não por seu caráter exclusivamente privativo, nem por sua importância menor, porque, não raro, são praticamente os mais relevantes, mas por sua falta absoluta de autonomia; são simplesmente acessórios e conseqüentes aos efeitos principais e ocorrem automaticamente por força de lei, quando se produzem os principais. Não tem por isso os efeitos secundários condições de admissibilidade, que o juiz deva reconhecer e declarar existentes, independentemente das condições dos efeitos principais”.*

Retomando essas idéias, OVÍDIO A. B. DA SILVA<sup>21</sup> alude aos efeitos anexos da sentença, cujas características seriam: a) são externos à sentença; b) independem de pedido da parte; c) não podem ser negados pelo juiz; d) decorrem da lei e, havendo mudança da lei, esta mudança não importará mudança da sentença.

Nesse sentido é paradigmático o caso da hipoteca judiciária. É tido como “efeito secundário” ou “efeito anexo” da sentença, e não fica sujeito ao efeito suspensivo da apelação; ao contrário, existe por causa dele.

11. Dentro dessa ordem de idéias, pode-se verificar que a aplicação à tutela antecipada do regime da execução provisória conduz necessariamente à conclusão de que a extinção da eficácia da tutela antecipada por força da superveniência da sentença de mérito se reveste das mesmas características da extinção da eficácia do título provisoriamente executado pela superveniência de decisão que anula ou modifica a sentença exequenda.

Por sua vez, observa-se na eficácia extintiva da execução provisória que ela se reveste de todas as características arroladas por OVÍDIO A. B. DA SILVA<sup>22</sup> para ser considerada como um efeito secundário da sentença; a saber: a) é eficácia externa ao acórdão que anule ou modifique a sentença exequenda; b) independe de pedido da parte; c) não pode ser negada pelo juiz; d) decorre da lei e, havendo mudança da lei, esta mudança não importará mudança do acórdão.

---

proteção da sentença, com determinados efeitos (principais), dever-se-ão, só por isso, produzir, e logo se produzirão, também os secundários, os quais, portanto, não deverão ser pedidos pelas partes na demanda judicial, nem estar contidos e indicados na decisão (e por isso é exato dizer que não fazem parte do objeto da sentença); e assim como não poderiam ser produzidos separadamente dos principais, não podem, tampouco, ser denegados quando pronunciam aqueles”, ob. citada, loc. cit.

Em síntese, segundo Liebman: 1) os efeitos secundários (ou externos) não possuem condições de admissibilidade como os efeitos principais; 2) e por isso a produção de tais efeitos não deve passar pela inteligência do juiz quando prolatar a sentença, na medida em que tais efeitos estão fora do alcance do poder decisório do juiz. Se ousar decidi-los, sua decisão é nula por não possuir poder para tanto.

21 *Sentença e coisa julgada*, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 164.

22 *Ibidem*, loc. cit.

Logo, não há como fugir ao entendimento de que constitui efeito secundário da sentença de mérito a extinção da eficácia da antecipação da tutela, motivo pelo qual não é atingida pelo efeito suspensivo da apelação contra aquela interposta.

12. Embora sob outras feições, o entendimento aqui defendido vem sendo observado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesta Corte costumam tramitar recursos especiais interpostos de agravos de instrumento tirados contra decisões interlocutórias que negam a concessão da tutela antecipada. Nestas hipóteses, alguns Ministros vem entendendo que a superveniência da sentença na primeira instância faz com que os recursos especiais percam seu objeto, já que, diante da sentença, não há mais que se falar em tutela antecipada<sup>23</sup>.

---

23 “Reclamação. Resp contra antecipatória de tutela. superveniência. sentença. No caso, o contribuinte, ora reclamado, ajuizou ação ordinária discutindo o pagamento de ICMS, pois inconformado com a sistemática da substituição tributária para frente. Obteve tutela antecipada, que fora mantida pelo Tribunal de Justiça, mas reformada por este Superior Tribunal ao apreciar o recurso especial interposto contra o deferimento da antecipação de tutela. Posteriormente, o juiz sentenciou o feito favoravelmente ao contribuinte, o que leva à improcedência da presente reclamação, pois dirige-se contra a tutela antecipada. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, uma vez que proferida em cognição exauriente. Assim, a Seção negou provimento à reclamação” (STJ, 1ª Seção, Reclamação nº 1.444-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 23/11/2005).

“Ação de revisão de alimentos. Provisórios fixados em antecipação de tutela favoráveis ao pedido de redução. Sentença deferindo alimentos definitivos menores que os vigentes e maiores que os provisórios. Efeito da apelação. 1. Diante da peculiaridade do caso, em que se discute se prevalecente os alimentos fixados na tutela antecipada, menores, ou se aqueles da sentença, maiores que estes, porém menores do que aqueles em vigor antes do pedido de redução, há de prevalecer o efeito apenas devolutivo da apelação. 2. Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp 621.990/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/10/2005).

“Processual civil - Agravo regimental - Medida cautelar - Efeito suspensivo - Recursos especiais interpostos em sede de agravos de instrumento - Improcedência da ação principal - Revogação da antecipação da tutela - Perda de objeto - Improvimento - Precedente. - Julgada improcedente a ação principal pelo MM. Juiz de 1º Grau, com a expressa revogação do provimento antecipatório, não remanesce o interesse jurídico no julgamento da presente medida cautelar, intentada com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recursos especiais manifestados nos autos de agravos de instrumento interpostos contra a decisão deferitória, em parte, da tutela antecipada. - Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no AgRg na MC 4.638/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 21/06/2005).

“Processual civil - Medida cautelar - Efeito suspensivo - Recurso especial interposto em sede de agravo de instrumento - Improcedência da ação principal - Revogação da antecipação da tutela - perda de objeto. - Julgada improcedente a ação principal pelo MM. Juiz de 1º Grau, com a expressa revogação do provimento antecipatório, não remanesce o interesse jurídico no julgamento da presente medida cautelar, intentada com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso especial manifestado nos autos de agravo de instrumento interposto contra a decisão deferitória da tutela antecipada. - Medida cautelar prejudicada” (STJ, MC 1.068/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 18/08/2005).

No mesmo sentido são os acórdãos proferidos nos julgamentos dos seguintes recursos: RESP 109400, RMS 7611, RESP 166555, RESP 165838, RESP 203103, RESP 212077, RESP 337669, RESP 208989, RESP 410399, RESP 203787, RESP 514074, AGRG no AG 513842, RESP 595937, RESP 651275, AGRG no RESP 655475 e RESP 673291.

Ao fazê-lo, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, embora não expressamente, vem assumindo a existência da limitação temporal da tutela antecipada, como proposto neste trabalho, tendo em vista defenderem que, em razão da prolação da sentença de mérito, a decisão interlocutória que concedeu ou indeferiu a tutela antecipada não mais subsiste.

## 7. DOS EFEITOS INTERNOS DA SENTENÇA

13. Estabelecido que a eficácia da antecipação da tutela se extingue por força de um efeito *externo* da sentença legalmente previsto, cumpre deixar claro que, sobrevindo sentença de procedência da ação e recebida a apelação só no efeito devolutivo, passam a produzir-se imediatamente os efeitos *internos* da sentença apelada, esgotando-se neste momento os efeitos da antecipação da tutela. A relação jurídica entre as partes deixa de ser regida pela antecipação da tutela e passa a reger-se pela sentença de mérito.

Verifica-se, diante disso, que não corresponde à realidade dos fatos do processo a expressão empregada pelo legislador quando, no inciso VII do art. 520 do CPC, se referiu à sentença que “confirma” a tutela antecipada. A sentença de procedência da ação não confirma nem revoga a antecipação da tutela pela simples razão de que não tem por objeto a antecipação da tutela, mas, sim, o pedido do autor.

Tudo isso traz à tona uma particularidade que é essencial à antecipação da tutela – a sua temporariedade – por força da qual a tutela antecipada jamais poderá sobreviver à sentença de mérito, não importa se favorável ou contrária.

## 8. CONCLUSÃO

14. A conclusão a que chegamos, conforme se viu, não discrepa da conclusão a que tem chegado a maioria dos que se têm debruçado sobre a questão. Difere na explicação do fenômeno, cuja descrição pela doutrina não se tem mostrado satisfatória, deixando amplos espaços para a dúvida sobre o modo como se insere a tutela antecipada no sistema processual.

O que este ensaio traz de novo é, em síntese, o entendimento de que a eficácia da antecipação da tutela se extingue em virtude de um efeito secundário da sentença de mérito, sendo irrelevante o efeito em que seja recebida a apelação.

Por força dessa conclusão, torna-se clara a utilidade prática do inciso VII do art. 520 do CPC. À falta desta norma, o efeito suspensivo da apelação

interposta pelo réu deixaria o autor desprovido de qualquer tutela, a despeito de duplamente reconhecido o seu direito.

## BIBLIOGRAFIA

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)*, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, 2001.
- BERMUDES, Sérgio, *A Reforma do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995.
- BOTELHO DE MESQUITA, et al., Colapso das condições da ação? Um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação, *Revista do Advogado*, n. 88, novembro, 2006, pp. 109/127.
- BUENO, Cássio Scarpinella, *Tutela Antecipada*, São Paulo, Saraiva, 2004.
- CALAMANDREI, Piero, Appunti sulla sentenza come fatto giuridico, in *Studi sul processo civile*, volume terzo, Padova, CEDAM, 1934.
- CARNELUTTI, Francesco, *Sistema de Direito Processual Civil*, Vol. I, São Paulo, Classic Book, 2000.
- DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Reforma da Reforma*, 6ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003.
- \_\_\_\_\_, *O Regime Jurídico das Medidas Urgentes*, in *Nova Era do Processo Civil*, São Paulo, Malheiros, 2003.
- GIANNICO, Marici e Maurício, Efeito suspensivo dos recursos e capítulos das decisões, in Nelson Nery Jr. (coord.), *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.
- JORGE, Flávio Cheim; Didier Jr., Fredie; e Rodrigues, Marcelo Abelha, *A Nova Reforma Processual*, São Paulo, Saraiva, 2002.
- LASPRO, Oreste Nestor de Souza, *Nova Reforma Processual Civil Comentada*, 2ª edição, São Paulo, Método, 2002.
- LIEBMAN, Enrico Tullio, *Eficácia e autoridade da sentença*, tradução Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, e dos textos posteriores por Ada Pellegrini Grinover, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1984.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos, *Eficácia das decisões e execução provisória*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.
- SILVA, Ovídio A. B. da, *Sentença e coisa julgada*, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2003.
- TUCCI, José Rogério Cruz e, *Lineamentos da Nova Reforma do CPC*, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.
- ZAVASCKI, Teori Albino, *Antecipação da Tutela*, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000.